



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274691-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada LUNA SANTOS SILVA

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2274691-30.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **São Paulo / 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

Processo de origem: **0004598-37.2023.8.26.0019**

Juíza: **Priscilla Buso Faccinetto**

Agravante: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

Agravada: **LUNA SANTOS SILVA**

Voto nº 9574

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora e majorou as *astreintes* fixadas – Recurso da devedora – Alegação de ausência de previsão contratual para cobertura de sessões de hidroterapia – Não acolhimento – Impossibilidade de rediscussão de mérito em sede de execução – Descumprimento demonstrado – Multa devida – Majoração adequada das *astreintes* – Descumprimento da obrigação que não deve ser mais vantajoso à devedora do que o cumprimento da obrigação – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 33/37, proferida pela MM. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dra. Priscilla Buso Faccinetto, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **LUNA SANTOS SILVA** contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, rejeitou a impugnação apresentada pela autora e majorou as *astreintes* em caso de descumprimento da obrigação.

Recorre a ré (p. 1/10), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que sessões de hidroterapia não seriam realizadas por profissionais de saúde e que, portanto, não deveriam ser cobertas pelos planos de

saúde. Afirma, ainda, que as *astreintes* arbitradas poderiam fomentar o enriquecimento ilícito da parte contrária, devendo ser afastada a ordem de majoração da multa estabelecida. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 28/33, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, às p. 38/43, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou as *astreintes* para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento da obrigação pela operadora de saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente instaurado pela autora busca compelir a ré ao cumprimento integral da tutela de urgência concedida nos autos da ação originária, já que a operadora de saúde estaria se negando a fornecer cobertura às sessões de hidroterapia prescritas à autora.

Neste sentido, cumpre registrar que a própria agravante reconhece o descumprimento da obrigação imposta, uma vez que se limita a defender que as sessões de hidroterapia seriam realizadas por profissionais não pertencentes à área da saúde e que, portanto, não teriam previsão contratual de cobertura.

Ocorre que, em sede de cumprimento de sentença, não há margem para discussão de questões de mérito, já que o incidente não se destina a alterar o conteúdo do título judicial provisoriamente constituído.

Nesse sentido, resta claro que eventual insurgência da operadora de saúde com relação à determinação imposta deveria ser arguida nos próprios autos da ação originária ou através dos recursos cabíveis para a reforma da decisão que concedeu a liminar em questão.

Logo, não havendo provas do cumprimento da obrigação pela devedora, de rigor a incidência das *astreintes* fixadas pelo juízo.

Ainda, observado que a agravante permanece inerte quanto ao comando judicial, mesmo diante da multa arbitrada pelo juízo ao início da demanda, deve ser mantida a ordem de majoração das *astreintes* para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitadas a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Aliás, como bem apontado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, verifica-se que já decorreu cerca de 1 (um) ano desde a concessão da tutela de urgência em favor da agravante, sendo justificável a majoração da multa cominatória para garantir o cumprimento da obrigação pela operadora de saúde.

Nesse sentido, anoto que as *astreintes* buscam atribuir coercibilidade às decisões judiciais, razão pela qual não devem ser fixadas em valores irrisórios capazes de tornar o descumprimento da obrigação mais vantajoso à devedora.

Portanto, reputo adequado e razoável o valor da multa fixada pelo juízo, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR